



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª s. r. e. . . .	80\$	„	18\$00
A 2.ª série	20\$	„	14\$00
A 3.ª série	15\$	„	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:276 — Fixa em \$60 o custo de cada exemplar de impressos para passaportes.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:292 — Regula a arrecadação dos depósitos provenientes do trabalho dos presos correcionais que, nos termos do regulamento de 21 de Maio de 1920, forem feitos na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:277 — Manda passar à categoria de 1.ª classe as delegações de Portimão, Ollhão e Lagos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 8:287 — Modifica a tabela de emolumentos consulares.

Aviso — Torna público que o Governo Português denunciou o acordo por troca de notas entre Portugal e a Alemanha de 6 de Dezembro de 1921, o qual deixará de vigorar em 6 de Dezembro de 1922.

Decreto n.º 8:288 — Eleva a consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Boulogne e nomeia para respectivo cônsul o adido à Legação de Portugal em Berlim.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:293 — Autoriza o Instituto Feminino de Educação e Trabalho e o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército a contrair empréstimos respectivamente até as importâncias de 600.000\$ e 100.000\$, destinados à conclusão das suas instalações, e, no caso de sobras, à compra de mobiliário e material de oficinas e aulas.

Decreto n.º 8:289 — Aprova o regulamento do Conselho Disciplinar da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que faz parte integrante d'este decreto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:290 — Regulamenta o regime das licenças aos funcionários de todos os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública que se não regulem por lei especial, de harmonia com o disposto na lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Decreto n.º 8:291 — Cria nas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra e do Porto cursos de engenheiros geógrafos, idênticos ao curso instituído na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa pelo decreto n.º 7:314, de 15 de Fevereiro de 1921.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:278 — Autoriza as Companhias de Seguros *L'Urbaine, La Préservatrice, A Commerciale e A Portuense* a substituir por bilhetes do Tesouro os valores que constituem os seus depósitos de garantia.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:279 — Esclarece o preceituado no artigo 7.º e seu § único do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 14 de Julho de 1918.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 3:276

Sendo conveniente fixar o custo de cada exemplar de passaportes para que a Administração Geral da Casa da Moeda possa debitar as contas dos tesoureiros de finanças pelo custo dos passaportes que lhes fornece: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o custo dos impressos para passaportes seja fixado em \$60 cada exemplar.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Lei n.º 1:292

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os depósitos provenientes do trabalho dos presos correcionais que, nos termos do regulamento de 21 de Maio de 1920, forem feitos na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Administração e Inspeção Geral das Prisões, para se lhes dar destino legal, serão em cada ano económico gradualmente arrecadados e enviados por esta aos cofres da sua tesouraria privativa, a fim de ali aguardarem a aplicação que lhes fôr marcada nos termos da presente lei.

Art. 2.º Do global d'esses depósitos, assim arrumado e escriturado, serão retiradas, à proporção que se julgar conveniente e mediante processo instituído na Administração e Inspeção Geral das Prisões, que nele lançará sempre parecer, todas as despesas concernentes a carceragens, habitação e fins de utilidade e benefício das cadeias comarcãs que, por simples despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos, forem reputadas urgentes e pelo respectivo processo se mostrar caberem dentro de qualquer daquelas rubricas.

Art. 3.º Tudo quanto não fôr aplicado e distribuído, nos termos e pela forma prescrita no artigo anterior, passará, em 30 de Junho de cada um dos referidos anos económicos, para o Cofre Geral do Estado, como compensação de alimentação e sustento por este fornecido aos aludidos presos.